

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903

DECISÃO

Processo: 0872102-76.2023.8.19.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINDICATO DOS SERVD JUSTICAS FEDERAIS EST R DE JANEIRO

RÉU: UNIMED RIO COOP. TRAB; MÉDICO DO RJ, UNIMED PETROPOLIS

Cuida-se de ação civil pública, com pedido de tutela provisória de urgência, proposto pelo Sindicato dos Servidores das Justiças Federais do Estado do Rio de Janeiro - SISEJUFE/RJ em face de Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico LTDA (UNIMED-RIO) e Unimed Petrópolis Cooperativa de Trabalho Médico. Afirmo o Autor, em resumo, que intermediou contrato de adesão de plano de saúde entre seus filiados e a UNIMED-RIO.

Prosseguindo, esclarece que grande parte dos filiados que firmaram o referido contrato passaram a utilizar os serviços da rede UNIMED PETRÓPOLIS.

Ocorre que, devido a um suposto desajuste de repasses financeiros entre as operadoras Rés, a UNIMED PETRÓPOLIS deixou de prestar os serviços médicos/hospitalares aos servidores filiados, ainda que estes continuassem adimplindo com as suas obrigações contratuais.

Nesse ponto, salienta que a cláusula 6ª do Contrato de Adesão prevê que todos os produtos oferecidos possuem abrangência nacional e que todas as UNIMEDs são signatárias de um Manual de Intercâmbio Nacional, o que resultaria na constituição de um Sistema Cooperativo Unimed.

Nesse contexto, postula a concessão da tutela provisória de urgência, para que seja determinado que a UNIMED PETRÓPOLIS continue fornecendo toda a cobertura contratual para os servidores conveniados à UNIMED-RIO, independentemente de prévio ajuste financeiro entre ambas as cooperativas.

Eis o sucinto relato. APRECIO.

Com efeito, analisando os documentos juntados pelo Autor, verifica-se que o Grupo Unimed do Brasil é composto por diversas cooperativas autônomas que se comunicam por um regime de intercâmbio, permitindo, assim, que o conveniado de uma das unidades específicas seja atendido por outra cooperativa autônoma, situada em localidade diversa.

Em outras palavras, devido ao mencionado intercâmbio entre as diversas cooperativas integrantes do Sistema Unimed, cada unidade autônoma é solidariamente responsável pela prestação dos serviços oferecidos, autorizando-se, desta forma, que o segurado seja atendido por quaisquer uma delas, havendo, de fato, uma abrangência nacional.

Nesse contexto, havendo a previsão de atendimento consorciado por qualquer unidade do Sistema Nacional Unimed, como consignado no contrato de adesão firmado com os filiados do Autor, não poderia a Ré UNIMED PETRÓPOLIS negar atendimento, sob a justificativa de um suposto desajuste nos repasses de valores entre as cooperativas.

Deve ser ressaltado, por fim, que por se tratar de relação de consumo, devem ser observados os princípios protetivos estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor, em especial os princípios da confiança e da boa-fé, os quais impõem às partes um dever de lealdade, probidade e cooperação.

Nesse sentido, destaca-se que os servidores conveniados, ao firmarem o contrato de adesão com a UNIMED-RIO, possuíam a legítima expectativa de que seriam atendidos por toda a rede credenciada do Grupo Unimed, por meio de qualquer uma das cooperativas autônomas pertencentes ao referido Sistema, visto que estas, como já esclarecido, integram uma única marca de abrangência nacional, sendo certo que a demandada UNIMED PETRÓPOLIS já vinha atendendo aos conveniados antes do alegado desajuste nos repasses entre as cooperativas.

Nesse mesmo sentido é o entendimento da Corte Superior de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. COOPERATIVA DE MÉDICOS. UNIMED. TEORIA DA APARÊNCIA. LEGITIMIDADE. SOLIDARIEDADE. ABUSIVIDADE DA NEGATIVA DE FORNECIMENTO DA OPERADORA CONFIGURADA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. 1. Ação cominatória, cumulada com indenização por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada em razão de negativa de custeio de procedimento médico prescrito (endoscopia). 2. "Segundo a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, o Complexo Unimed do Brasil e as cooperativas dele integrantes, por formarem um sistema independente entre si e que se comunicam por regime de intercâmbio, permitindo o atendimento de conveniados de uma unidade específica em outras localidades, apesar de se tratar de entes autônomos, estão interligados e se apresentam ao consumidor como uma única marca de abrangência nacional, existindo, desse modo, solidariedade entre as integrantes" (AgInt no AREsp 1545603/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2020, DJe 20/03/2020). 3. A recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, pois, na hipótese, agravou a situação

de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário. 4. A modificação do valor da indenização por danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não está caracterizado neste processo. Precedentes. 5. Agravo interno no recurso especial não provido. (AgInt no REsp 2037309/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2023, DJe 19/04/2023)

Ex positis, verificada a presença dos elementos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito, como já evidenciado nesta decisão, e o perigo de dano, consistente no risco de lesão ao direito fundamental à saúde que se busca tutelar através desta ação coletiva, DEFIRO a tutela provisória antecipada para determinar que a UNIMED PETRÓPOLIS forneça toda a cobertura contratual para os servidores substituídos conveniados à UNIMED-RIO, independentemente de ajuste financeiro entre ambas as cooperativas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

DETERMINO a publicação do edital previsto no artigo 94 da Lei 8.078/90.

Citem-se e intimem-se no plantão desta data e com URGÊNCIA, a fim de que os atendimentos dos filiados não sofram solução de continuidade.

RIO DE JANEIRO, 7 de junho de 2023.

MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA
Juiz Substituto

Assinado eletronicamente por: MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA

07/06/2023 13:43:53

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 62031086



23060713435385300000059164720

IMPRIMIR

GERAR PDF